

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Processo 13646/000.043/91-71

Sessão de 13 de abril de 1993.

Acórdão nº 108-00.093

Recurso nº 101818

Recorrente: Viação Andrade Ltda.

Recorrida: DRF em Uberaba - MG

"Cheques não Contabilizados - Configura-se omissão de receita a não contabilização de pagamentos com cheques, pretensamente considerados como suprimento de caixa."

"Gastos com Retíficas e Peças - Retífica e aplicação de partes e peças de motores, em frota de veículos, indicam inversões que, em princípio, devem ser ativadas, ressalvada a prova em contrário."

"Arrendamento Mercantil - Valor Residual - O fato de constar no contrato valor residual ínfimo, não permite a descaracterização para compra e venda."

"Arrendamento Mercantil - A concentração da quase totalidade das contraprestações em metade do prazo contratual, fere a determinação de prazo mínimo previsto na regulamentação do instituto do "Leasing".

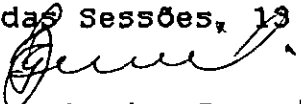
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Viação Andrade Ltda.

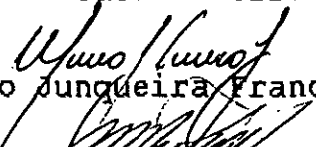
Acordam os membros da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir o valor correspondente : aos contratos de arrendamento mercantil caracterizados no voto do relator. Vencidos os Conselheiros

ACÓRDÃO Nº 108-00.093

Paulo Irvin de Carvalho Vianna e Luiz Alberto Cava Maceira, que proviam, também, a parcela referente a aquisição de peças para retífica de motores; e ainda o Conselheiro José Carlos Passuello que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1993.


Jackson Guedes Ferreira - Presidente


Mario Junqueira Franco Junior - Relator

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - Procurador da Fazenda Nacional
SESSÃO DE: 06 DEZ 1994

Participaram ainda da Sessão os Conselheiros Edson Vianna de Brito, Renata Gonçalves Pantoja e Adelmo Martins Silva.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: RP/108-0.002

Processo nº:13646/000.043/91-71

Ordão nº:108-00.093

Curso nº:101818

Corrente:Viação Andrade Ltda.

R E L A T Ó R I O

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03/05, trata-se de imposição do IRPJ, exercícios de 1986 a 1989, com os seguintes fundamentos:

- Omissão de receitas referentes a cheques contabilizados como primeiro de caixa embora tenham sido compensados para outros fins. Enquadramento nos arts. 157, § 1º, 179, 181 e 387, II, todos do RIR/80.

- Glosa de importâncias lançadas a despesa embora se refiram a aquisição de bens do ativo permanente (turbos, cabeçotes, blocos de motor e outros), conforme relação das notas fiscais às fls 34. Enquadramento nos arts. 157, 191, 193, 227 e 387, I, todos do RIR/80.

- Glosa de importâncias lançadas a despesa em razão de contratos de arrendamento mercantil (leasing), descaracterizados para contratos de compra e venda a prazo, por estarem em desacordo com a Lei 7123/83. Os motivos alegados são a " eleição de valor residual irrisório em contraste com o preço de mercado do bem e com as contraprestações " e " as prestações não uniformes , exigindo em apenas um ano a pagar praticamente todo o Leasing ".

A autuada tomou ciência em 14/05/91 e , irresignada, apresentou impugnação tempestiva em 24/06/91, após a prorrogação do prazo legal, com os seguintes argumentos.

- Com referência aos gastos levados a débito de despesas e considerados pelo Auditor autuante como aquisições de bens do permanente, alega sendo a empresa do ramo de transporte de passageiros, sua frota circula por

Processo nº:13646/000.043/91-71

Ordão nº:108-00.093

base vinte e quatro horas durante praticamente toda a semana. Que por este motivo, visando a segurança de seus usuários, tornam-se indispensáveis os reparos e reposições constantes, visto o intenso desgaste a que os veículos são submetidos. Sendo a substituição de peças sistemática, a mesma deve ser tratada como despesa operacional.

- Na questão dos contratos de arrendamento mercantil indica que os mesmos (fls 37/72), estão perfeitamente enquadrados nas disposições da Lei 99/74, 7123/83 e no art. 235 do RIR/80. Outrossim, que cabe ao BACEN a regulamentação dos contratos de arrendamento mercantil, não se encontrando nas soluções emitidas por aquele órgão qualquer determinação ao valor residual mínimo a ser considerado ou a obrigação das contraprestações mínimas e máximas. Nesta, às fls 88/89, a comprovar sua tese, ofício da Diretoria de Mercados de Capitais do Bacen, enviado ao Secretário da Receita Federal, em 17/12/86, o qual, com a permissão dos nobres Conselheiros leio agora na íntegra.

- Por fim, ao argumentar contra a imposição por omissão de retidas nos cheques compensados, embora lançados a débito da conta "caixa", alega que tal procedimento não se conforma com a hipótese prevista na norma sobre o desvio de receitas, sendo, portanto, a exigência sem amparo legal.

Em Decisão de fls 93 /98, a autoridade julgadora dá provimento à Ação fiscal nos seguintes fundamentos:

- Com relação a gastos considerados ativáveis, as peças mencionadas foram utilizadas em retífica de motores, importando necessariamente no aumento de vida útil do bem, devendo ser lançada no permanente ainda que de uso intensivo.

- No caso dos contratos de arrendamento mercantil, decidiu o julgador monocrático tratar-se de economia ilegal de tributos a utilização formal de contrato com estipulação de valor residual ínfimo e com concentração de pagamentos no primeiro ano. Cabível, assim, a descaracterização como compra e

Processo nº:13646/000.043/91-71

Ordão nº:108-00.093

enda . Faz menção ao documento juntado pela impugnante para concluir que o BACEN nele não emitiu conceitos de ordem tributária.

- Finalmente, discorre sobre os pagamentos efetuados com cheques contabilizados como suprimento de caixa, para concluir que nos autos restou provada a omissão de receita, não se tratando mais apenas de indícios. Se os cheques foram lançados contra caixa e o valor lá se mantém, presume-se que os pagamentos foram efetuados com receita anteriormente omitida.

Em grau de recurso, a ora recorrente reproduz os argumentos expendidos por ocasião da impugnação reforçando ainda o fato de que, no tocante ao rendimento mercantil, por força do art. 7º da Lei 6099/74, somente o BACEN tem competência para disciplinar o instituto. Na matéria dos gastos com frota de veículos, cita o AC 1ªCC nº 104-8.357, para concluir que " se os veículos são utilizados em condições de alto desgaste , a retífica de seus motores é feita para que se restabeleça sua expectativa de vida útil ", cabendo ao Fisco a prova do contrário.

Antes de finalizar o relatório, e visando maiores informações quanto aos documentos constantes dos autos devo esclarecer o seguinte:

- São 5 (-) contratos de arrendamento mercantil objetos do processo, fls 37/72. Três destes contratos, os de fls 50, 55 e 63, contêm pacto relativo à contraprestações que concentram mais de 90% no primeiro período de 12 meses. Os demais, de fls 38 e 45, pelo que consta nos autos, aderem a critério de amortização. Todos prevêem valor residual em torno de 1%.

- Há cópias dos cheques objetos do lançamento às fls. 29/33.



Processo nº:13646/000.043/91-71

Ordão nº:108-00.093

- A relação das notas de despesas operacionais glosadas, às
págs 34, não está acompanhada das notas fiscais.

o relatório.



Processo nº:13646/000.043/91-71

Acórdão nº:108-00.093

Voto.

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Analisando separadamente cada imposição constante do auto, iniciamos pelos cheques lançados a débito de caixa e compensados para outros fins. Neste ponto entendo que os artigos citados no Auto de Infração, inclusive o art. 1, tem aplicação no caso. A meu ver, provada está a não escrituração devida a cheques pois consta dos autos cópias com o carimbo de compensação em contas bancárias de terceiros. O fato configura omissão de receita, como bem definiu a Primeira Câmara deste Conselho no Acórdão 101-79.870/90:

" Constitui omissão de receitas a emissão de cheques não contabilizados, pretensamente utilizados para suprimento de caixa, mas que foram utilizados para outros fins. "

No tocante às despesas com peças de reposição dos motores e, conforme o curso, gastos com retífica, a matéria se reveste em se saber a quem cabe pro-
r o aumento de vida útil do bem pelos dispêndios realizados. A questão é de
da prova. Sobre o assunto cito abaixo o Acórdão 1º CC 104-8.357, descrito
recurso:

" IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
- O Conselho de Contribuintes tem adotado o enten-
dimento de que são dedutíveis do lucro operacio-
nal as despesas com reparos de veículos
pertencentes à pessoa jurídica para repô-los em
condições normais de uso, se a fiscalização não
comprovar que deste ato resultou aumento de vida
útil ou melhoria do bem... "



Processo nº:13646/000.043/91-71

Ordão nº:108-00.093

Entretanto, a Egrégia CSRF deste Conselho já se pronunciou a respeito no CSRF /01- 01.066/90, do qual destaco o seguinte trecho:

" Retífica e aplicação de partes e peças de motores de uma frota de caminhões, cuja a vida média ultrapassa cinco anos , indicam inversões que, em princípio, devem ser imobilizadas, salvo demonstração em contrário. "

Entendo que nos caso dos autos a aplicação das peças relatadas no Auto de Fração está relacionada com retífica de motores, pela sua natureza e devido o preço individual bastante elevado. A natureza desta retífica é no sentido gico de aumentar o prazo de vida útil do bem para além de um ano, quase que necessariamente. Por esta razão, concluo que a prova no em contrário deveria ser produzida pela recorrente, a qual se limitou a alegar o uso contínuo do bem, sem fazer documentos que provassem o também contínuo dispêndio desta natureza.

Resta por fim a análise dos contratos de arrendamento mercantil. Neste pecto devemos ter em conta que todas as vezes que se procura avaliar o " abuso de forma ", busca-se qual a finalidade dos dispositivos a serem interpretados, e no caso, o art. 11, § 1º, da Lei 6099/74, com a redação dada pela Lei 23/83. Já defendi entendimento de que a expressão " em desacordo com esta lei " lá empregada, tem sentido de finalidade e não puramente de formalidade. Isto porque qualquer contrato que formalmente à Lei não se adequasse já estaria fora de seus ditames, ficando a regra sem função.

Aplicando este entendimento temos que definir qual é a finalidade da Lei 6099/74 como um todo, i.é, qual o verdadeiro significado do " leasing " no Direito pátrio. O Parecer Normativo 18/87 já se pronunciou a respeito ao cotejar arrendamento clássico com o arrendamento mercantil. Assim está escrito em seu item "5" :

" 5- Em se tratando de arrendamento mercantil, entretanto, a situação é patentemente diversa pois,



Processo nº:13646/000.043/91-71

Acórdão nº:108-00.093

como é notório, esta prática constitui no Brasil, financiamento a médio e longo prazos da aquisição de bens de produção. As operações da espécie são regidas por legislação específica, inclusive no plano tributário".

Prosse que o Parecer no item " 5.5":

" 5.5 - O preço para exercício da opção de compra, usualmente irrisório se confrontado com o valor de mercado do bem ou com o valor intrínseco deste, traduz para a arrendadora o valor residual garantido a que terá direito independentemente de o arrendatário vir a adquirir, ou devolver, o bem."

Com estes esclarecimento do Parecer, entende-se portanto que sendo a finalidade do leasing financiar a compra de bens já é por si só uma espécie de compra e venda beneficiada. Outrossim, e por este mesmo motivo, não fere o verdadeira finalidade, nem tão pouco formalmente, a estipulação de valor residual irrisório. O Parecer Normativo não iria consignar este fato no mesmo escopo de circúnio em que define a finalidade do instituto se com ele não fosse compatível. Assim também decidiu a Colenda Primeira Câmara deste Conselho no Acórdão 101-83.917/90, com a seguinte ementa:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - A previsão de valor residual ínfimo, por si só, não justifica a glosa de despesa correspondente".

Estando, pelos documentos constantes dos autos, baseada somente neste fundamento a glosa de despesas dos contratos de fls 38 e 45, o primeiro com o balanço de nº 102.699-2/85 e o segundo com o Fenícia de nº CL - 110/86, a mesma não pode ser mantida e o valor efetivamente pago pelas contraprestações deve ser excluído da exigência fiscal. Devido nos autos constar o valor englobado de todos os contratos, o montante a ser excluído, correspondente a estes contratos, deverá ser calculado pela autoridade "a quo".

Processo nº:13646/000.043/91-71

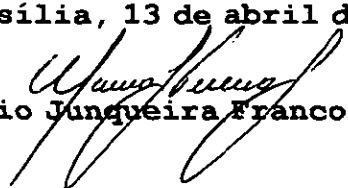
Acordão nº:108-00.093

Diverso é o meu entendimento com relação aos demais contratos sob o fundamento de que a concentração dos pagamentos em parte do período fere a finalidade estabelecida na Lei de regência de um prazo mínimo. Financiamento pressupõe pagamento ao longo do tempo. Não que os mesmos tenham obrigatoriedade de serem lineares, mas sim, que adotem um critério lógico de amortização sob pena de configurar abuso de forma em desacordo com a concessão de benefícios invocada pela lei naqueles prazos. Concentrar os pagamentos em um só período de 12 meses ou um ano em mais de 90% é ferir a finalidade de se ter um prazo mínimo determinado por lei. Outra conclusão não se pode chegar sob pena de se considerar em consonância com a lei contratos que prevêem amortização em poucos meses.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a glosa de despesas dos contratos de fls 38 e 45, o primeiro com o Unibanco de nº 102.699-2/85 e o segundo com o Fenícia de nº CL - 110/86. Devido nos autos constar o valor englobado de todos os contratos, o montante a ser excluído correspondente a estes contratos deverá ser calculado pela autoridade "a quo".

É o meu voto.

Brasília, 13 de abril de 1993


Mário Junqueira Franco Júnior - Relator